

Cheque - Devolução - Alínea 35 - Rasura nos algarismos - Instituição financeira - Exercício regular de direito - Dano moral - Inviabilidade

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Emissão de cheque com rasura nos algarismos escritos. Devolução. Alínea 35. Exercício regular de direito da instituição financeira. Reparação por dano moral. Inviabilidade. Ausência de ato ilícito. Sentença mantida.

- A Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe sobre a regulamentação e manejo desse título cambial, onde é apontada a existência de seus requisitos essenciais que lhe conferem validade e existência.

- Apesar de não se tratar de rasura grosseira, pode o banco, no exercício regular do seu direito e visando se ausentar de possível responsabilidade pelo pagamento indevido, devolver o cheque pela alínea 35.

- Nesses casos, não há que se falar em ato ilícito indenizável, visto que, como já dito alhures, o cheque foi

devolvido por motivo justificado e causado pela própria autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.09.104716-7/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Cláudia Berbet Ferreira - Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Relator: DES. WANDERLEY PAIVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2011. - Wanderley Paiva - Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença de f. 98/100, proferida pelo MM. Juiz Vítor José Tróculo Neto da 1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Cláudia Berbet Ferreira contra HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, restando suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, f. 105/111, aduzindo, em síntese, que emitiu para pagamento um cheque no valor de R\$ 483,74, que, quando da emissão, fez uma leve rasura no preenchimento dos algarismos do cheque, sendo que escreveu o valor por extenso de forma correta. Aduz que, quando da apresentação do cheque, não foi possível a compensação, sendo o cheque devolvido por rasura ou fraude. Destaca que, se houve rasura, o valor que vale é o descrito na parte por extenso, o que estava correto. Alegou que sofreu inúmeros transtornos, visto que, em razão do cheque devolvido, perdeu o prazo para pedidos da empresa Natura, da qual é representante e sua única fonte de renda. Com tais considerações, pugnou pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da decisão proferida.

Ausente de preparo, por estar a autora litigando sob o pálio da assistência judiciária, f. 100.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões, f. 114/118, pugnando pela manutenção da sentença.

Em síntese, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço da apelação.

Primeiramente, observa-se que a insurgência recursal se cinge ao suposto ato ilícito cometido pelo banco apelado, ao devolver um cheque que continha rasura nos algarismos escritos.

Sustenta a apelante que, apesar da "leve" rasura havida, escreveu por extenso o valor correto a ser pago.

Pois bem.

É importante destacar que é da essência do cheque o formalismo. Nesse sentido, a Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe sobre a regulamentação e manejo desse título cambial, onde é apontada a existência de seus requisitos essenciais, que lhe conferem validade e existência.

De acordo com a Lei do Cheque (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 7.357/1985), o banco sacado, contra o qual o cheque é emitido, é o responsável pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, ressalvada a hipótese de dolo ou culpa do correntista, *in verbis*:

Art. 39. O sacado que paga cheque 'à ordem' é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Portanto, em havendo a apresentação de cheque falso, falsificado ou alterado, em caso de pagamento, o banco responderá pelos prejuízos causados.

Fato incontroverso nos autos é a rasura existente na cártula, conforme se denota da f. 21.

Apesar de não tratar-se de rasura grosseira, pode o banco, no exercício regular do seu direito e visando se ausentar de possível responsabilidade pelo pagamento indevido, devolver o cheque pela alínea 35.

Nesse passo, a atuação do banco/apelado não discrepa das normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a prestação de serviço de qualidade, tendo em vista que a devolução do aludido cheque em razão da rasura existente voltou-se para proteção de seu próprio correntista.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Direito comercial, do consumidor e processual civil. Apelação. Ação ordinária de indenização por danos morais. Preliminar que se confunde com o mérito da causa. Compensação de cheque. Devolução pelo motivo 35. Constatação de adulteração no preenchimento da cártula. Suposição de fraude. Culpa exclusiva do beneficiário. Dano moral. Inocorrência. Indenização. Descabimento. Apelação provida.

I - A recusa de compensação de cheque e sua devolução por motivo relacionado ao código 35 da tabela de Resolução do Banco Central não caracteriza, por si só, ilícito ou defeito indenizável se o cheque contém adulteração que faz supor a ocorrência de fraude.

II - A prova apresentada para ensejar o pedido de indenização, concernente à cópia do cheque devolvido, não é suficiente para demonstrar a falha na prestação do serviço bancário, tendo em vista que a devolução do aludido cheque, que ocorreu em razão da adulteração aparente de

seu preenchimento, voltou-se para proteção do correntista do banco, no caso, a pessoa emitente do título, tendo como supedâneo as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil - Bacen.

III - Verificada a inocorrência de violação do direito do consumidor e da dignidade da pessoa humana.

IV - Apelação provida (TJMA - Ap. Cível nº. 17.160/2009 - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva - 2ª CC - j. em 25.08.2009).

Nesse diapasão, tenho que o banco apelado não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar e, nesse sentido, sabe-se que, para se falar em indenização, devem-se observar três aspectos, que são: a ilicitude do ato praticado, já que os atos regulares de direito não ensejam reparação; o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima; e o nexo causal, sendo este a relação entre os dois primeiros, o ato praticado e a lesão experimentada, sendo que a inexistência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a reparação do dano ante a ausência do fato-consequência.

Vejam os que a doutrina preconiza:

Deve, pois, o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados, à custa do seu próprio, desde que presente a subjetividade no ilícito (FELIPE, J. Franklin Alves. *Indenização nas obrigações por atos ilícitos*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, p. 13, 1995).

E ainda:

Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima.

No caso em questão, não há que se falar em ato ilícito indenizável, visto que, como já dito alhures, o cheque foi devolvido por motivo justificado e causado pela própria autora.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ato ilícito praticado pelo réu/apelado, razão pela qual deve ser mantida a sentença tal como está lançada.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter *in totum* a bem-lançada sentença.

Custas, pela apelante, restando suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

DES.ª SELMA MARQUES (Presidente e Revisora) - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

• • •